



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



## INDICAÇÃO

**Solicita a construção de pontos de ônibus, nos dois sentidos, na BR-101, Rodovia Rio-Santos, próximo à Marina Pier 46.**

**Exmo. Senhor**

**Indico** à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no **artigo 199**, desta casa Legislativa, que se officie ao Excelentíssimo Senhor José Carlos Porto Neto - Prefeito Municipal de Paraty, solicitando: A construção de de pontos de ônibus, nos dois sentidos, na BR-101, Rodovia Rio-Santos, próximo à Marina Pier 46.

## JUSTIFICATIVA

A presente solicitação para construção de pontos de ônibus nos dois sentidos da Rodovia BR-101 (Rio-Santos), nesta Cidade, próximo à Marina Pier 46, encontra sólida fundamentação no ordenamento jurídico brasileiro, partindo-se da premissa constitucional que estabelece o direito ao transporte como direito social fundamental, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

A garantia constitucional do direito ao transporte implica na obrigação estatal de prover infraestrutura adequada para o transporte público coletivo, sendo esta uma decorrência direta do princípio da dignidade da pessoa humana, estabelecido no artigo 1º, III, da Carta Magna. Neste contexto, a ausência de pontos de ônibus adequados compromete a dignidade humana dos usuários do transporte público, forçando-os a aguardar em condições inadequadas de segurança e conforto, situação que se mostra incompatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O arcabouço infraconstitucional corrobora esta fundamentação através da Lei Federal nº 12.587/2012, que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana. Este diploma legal estabelece como objetivo da política nacional a adequação dos serviços de transporte às necessidades dos usuários, e determina que os serviços de transporte público coletivo sejam universais, ou seja, acessíveis a toda a população. Complementarmente, orienta que a política tarifária do transporte público coletivo deve pautar-se pela modicidade tarifária e pela adequação dos serviços prestados.

A Lei Federal nº 10.257/2001, conhecida como Estatuto da Cidade, reforça esta compreensão ao estabelecer como diretriz geral da política urbana a garantia do direito a cidades sustentáveis, abrangendo expressamente o direito ao transporte. Determina, ainda, a oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados aos interesses e necessidades da população, categoria na qual se inserem os pontos de ônibus objeto desta solicitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



O Código de Trânsito Brasileiro, instituído pela Lei nº 9.503/1997, complementa o quadro normativo ao definir que o trânsito constitui direito de todos, estabelecendo como dever dos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito zelar pela segurança viária. O mesmo diploma legal estabelece competência específica do órgão rodoviário da União para implementar medidas destinadas à segurança de pedestres e veículos.

Considerando que a BR-101 encontra-se sob jurisdição federal, a competência para implementação de melhorias na infraestrutura viária, incluindo pontos de ônibus, é do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), conforme estabelecido na Lei nº 10.233/2001, que criou o órgão, e no Decreto nº 6.550/2008, que regulamentou suas competências. Não obstante, o Município de Paraty possui competência suplementar para zelar pelo transporte público local e pela segurança de seus munícipes, podendo atuar em cooperação com os órgãos federais na implementação de medidas que beneficiem a população local.

A justificativa técnica e social para a implementação dos pontos de ônibus fundamenta-se na realidade fática de que a Marina Pier 46 constitui importante polo gerador de empregos na região, concentrando significativo número de trabalhadores que dependem do transporte público coletivo para acesso ao local de trabalho. A ausência de pontos de ônibus adequados nos dois sentidos da rodovia compromete não apenas o direito fundamental ao trabalho, assegurado no artigo 6º da Constituição Federal, mas também a segurança dos trabalhadores no acesso ao transporte e a eficiência do sistema de transporte público como um todo.

Ademais, Paraty constitui importante destino turístico nacional, sendo a região da Marina Pier 46 frequentemente utilizada por turistas e visitantes. A implementação de pontos de ônibus contribui significativamente para o desenvolvimento econômico local através do fortalecimento da atividade turística, melhoria da imagem da cidade e cumprimento dos padrões de acessibilidade urbana estabelecidos na legislação pertinente.

Do ponto de vista da segurança viária, elemento fundamental na análise desta solicitação, a ausência de pontos de ônibus obriga os usuários a aguardar o transporte em locais inadequados, aumentando exponencialmente os riscos de acidentes e comprometendo a segurança viária, situação que se mostra em flagrante desconformidade com os princípios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro e com o dever estatal de zelar pela incolumidade física dos cidadãos.

A solicitação contempla especificamente a construção de pontos de ônibus nos dois sentidos da rodovia, considerando o fluxo bidirecional de usuários, composto tanto por trabalhadores quanto por turistas, a necessidade de simetria na prestação do serviço público e a otimização da infraestrutura de transporte disponível. A escolha da localização próxima à Marina Pier 46 justifica-se pela concentração de demanda no local e pela importância econômica do empreendimento para o desenvolvimento municipal.

O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal tem sido pacífico no sentido de reconhecer a obrigatoriedade estatal de prover infraestrutura adequada para o transporte público, reconhecendo-o como serviço público essencial e direito fundamental dos cidadãos, o que corrobora integralmente a fundamentação desta solicitação.

Diante do exposto, a construção dos pontos de ônibus solicitados encontra-se plenamente fundamentada no ordenamento jurídico pátrio, constituindo medida necessária e urgente para garantir o exercício do direito fundamental ao transporte, promover a segurança viária, atender às legítimas necessidades da população trabalhadora e turística local, bem como cumprir os princípios constitucionais da eficiência administrativa e dignidade da pessoa humana. A implementação da solicitação representa investimento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY**  
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



essencial em infraestrutura que beneficiará diretamente a população usuária do transporte público, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento social e econômico da região de Paraty.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 2025.

**Laion Junio Campos Carlos**  
**Laion Campos**  
**Vereador(a)**

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380034003500380031003A005000

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 27/08/2025 23:15

Checksum: **5FF80246B8DF853FE043864DB1FC8ACB745E6F3A9C57897A51085645EB2E1FE0**